



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Nova Lima, com sede na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Luiz Bevilacqua		
PROCESSO N°: 23000.013404/2005-81		
SAPIEnS N°: 20050007809		
PARECER CNE/CES N°: 12/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/2/2007

I – RELATÓRIO

- Histórico

A entidade Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. solicita o credenciamento da Faculdade Pitágoras de Nova Lima para abertura dos seguintes cursos de graduação: Computação (bacharelado e licenciatura), Ciências Contábeis, Direito, Engenharia de Produção, Comunicação Social (Jornalismo e Multimídia; Publicidade e Propaganda), Psicologia, Administração, Ciências Biológicas, Terapia Ocupacional, Nutrição, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Farmácia, Enfermagem, Educação Física, Letras e Pedagogia.

Consta que a Sociedade Pitágoras está registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 3352848, protocolo nº 057678766. O processo de credenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP em 24/5/2006. Em 10/10/2006, chegou o processo com o respectivo resultado da avaliação à Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC.

- Mérito

A avaliação apresentada não é suficientemente convincente para autorizar o credenciamento da Instituição. O relatório da SESu/MEC também fica ambivalente.

O único indício mais positivo é a possibilidade de se iniciar o curso de Computação na modalidade licenciatura. Nem o bacharelado nessa área ficou recomendado. O relatório diz explicitamente que “...a dimensão Instalações inviabilizou a autorização da totalidade dos cursos avaliados pela Comissão”.

Mais adiante consta do Relatório da Comissão:

A Comissão recomenda o credenciamento da Faculdade Pitágoras de Nova Lima a partir da autorização do curso Licenciatura em Computação com a recomendação efetuada pelo avaliador do curso, Hercules Antonio do Prado, no oferecimento de 200 vagas anuais, sendo 100 vagas no turno diurno e 100 vagas no curso noturno com entrada semestral.

Essa exceção sustenta-se no registro do avaliador do curso de Computação, licenciatura, que considerou o laboratório existente suficiente para atender às necessidades do primeiro ano do curso.

Aparentemente, a Comissão, no que é acompanhada pela SESu, pretende dar uma oportunidade para o início de funcionamento, apostando num futuro progresso da Instituição, desde que haja aquiescência de instância superior, no caso o CNE. Diz o relatório da SESu ao concluir:

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização para o funcionamento do curso de Computação, licenciatura, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato autorizativo ficará condicionado à deliberação do CNE sobre o credenciamento da Instituição.

Por mais que se queira estimular a educação superior no Brasil, não é possível fazer concessões na qualidade do ensino. Principalmente nos tempos atuais em que razões comerciais precedem a razões de compromisso com a geração de conhecimento e educação das novas gerações.

Com relação ao presente processo, é nossa opinião que:

1. Não existe a hipótese de credenciar uma faculdade a partir de um determinado curso, conforme sugere a Comissão, com toda a infra-estrutura deficiente para a totalidade dos outros cursos.
2. A fundação de uma IES pressupõe uma lógica acadêmica na constituição dos diversos cursos. A abertura de um curso sem a imersão necessária num conjunto conexo e coerente de várias áreas de conhecimento essenciais a sua boa condução não é uma boa prática educacional. No caso em questão, falta essa coerência em alguns setores, como um curso isolado de engenharia de produção.
3. A recomendação da abertura de um curso de Computação, licenciatura, pela Comissão sem menção ao bacharelado denuncia uma falta de conteúdo específico de Computação, seja por falta de docentes qualificados, seja por falha na matriz curricular ou falta de instalações ou equipamentos adequados.

II – VOTO DO RELATOR

Não há evidência de que a Faculdade Pitágoras de Nova Lima se qualifique para oferecer cursos que atendam à demanda por uma educação constante e de qualidade, conforme o exigível de uma instituição dedicada à formação das futuras gerações. Portanto, voto desfavoravelmente ao credenciamento, nas condições atuais, da Faculdade Pitágoras de Nova Lima, com sede na cidade de Nova Lima, no Estado de Minas Gerais, mantida pela entidade Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede na cidade de Contagem, no Estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

Conselheiro Luiz Bevilacqua – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator, com abstenção da Conselheira Anaci Bispo Paim.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente